



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

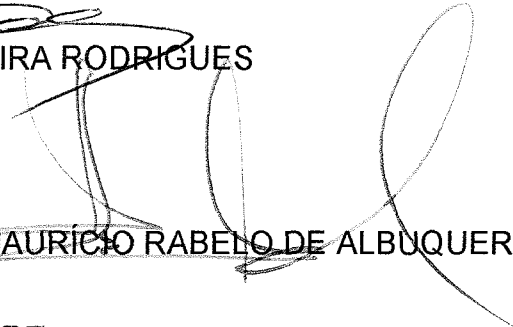
Processo nº : 10840.001385/96-82
Recurso nº : RP/201-0.368
Matéria : PIS/DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.067

PIS – DECADÊNCIA – Dado a natureza tributária da qual se reveste a Contribuição ao PIS, extingue-se em cinco anos o direito de constituir créditos a ela referentes, segundo preleciona o artigo 173 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e ANA PAULA TOMAZZETTI URROZ (Suplente Convocada). Ausente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10840.001385/96-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.067

Recurso nº : RP/201-0.368
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência da Contribuição ao PIS Faturamento no que diz respeito ao limite decadencial, haja vista que a falta de recolhimento se deu nos meses de janeiro de 1989 a setembro de 1995, tendo sido o auto de infração lavrado em 22.03.1996.

Às fls. 90, Acórdão n. 201-71.134, da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, ao fundamento de que extingue-se em cinco anos o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS, na forma do artigo 173 do CTN, excluindo do lançamento os valores correspondentes a períodos anteriores a março de 1991 e, bem como, o agravamento do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Às fls. 98/102 Recurso Especial, pela Fazenda Nacional, inicialmente arguindo com base no RE 148.754-RJ, que explicita a aplicação, quanto a prescrição e decadência, sob o manto do artigo 146-III, *ex vi* do disposto no art. 149, da CF/88, sujeitando-se portanto ao CTN, lei complementar de normas gerais.

Destaca que, a Contribuição ao PIS foi considerada com de natureza não tributária a partir da EC n. 8/77 e até a CF/88 segundo o E. STF no RE n. 148.754-2-RJ, muito embora, existam Ministros com entendimento contrário no Pretório Excelso.

Transcreve, às fls. 102, ementa do TRF da 4ª Região que estabelece o prazo para o exercício da restituição de cinco anos a contar do fato gerador acrescidos de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita e requer a final, a reforma da decisão de Segunda Instância.

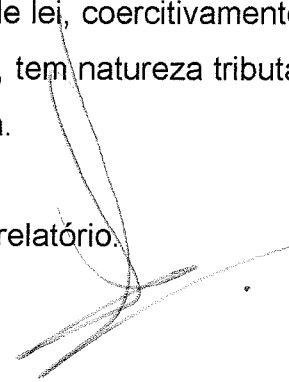
Processo nº : 10840.001385/96-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.067

Às fls. 103 Despacho n. 201-009. aprovando e dando seguimento ao Recurso Especial.

Contra – Razões, às fls. 107/108, iniciando por ressaltar que o inconformismo contido no Recurso Especial cinge-se à decadência, porque não enfrentou a desoneração do agravamento da multa de ofício, aspecto esse, portanto, transitado em julgado.

Quanto ao que foi enfrentado no Recurso, alega que os magistérios de Geraldo Ataliba, Souto Maior Borges e Marco Aurélio Greco, tudo o que for cobrado, por força de lei, coercitivamente, pela prática de ato lícito e com expressão em moeda nacional, tem natureza tributária, o PIS inclusive, e requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001385/96-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.067

V O T O

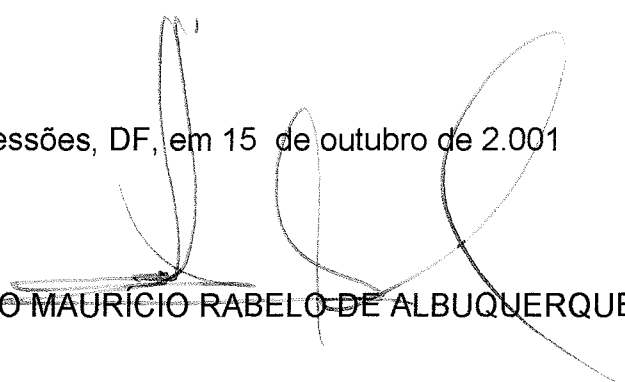
Conselheiro – Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O meu entendimento sobre a natureza tributária da Contribuição para o PIS, estriba-se nas peculiaridades ínsitas em sua formatação, fato concreto já pacificado pelo judiciário.

Indubitavelmente, o artigo 173 do CTN determina o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir seus créditos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial, mantendo a Decisão farpeada.

Sala das Sessões, DF, em 15 de outubro de 2.001



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.